



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385302-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pirajuí, em que é embargante GARAVELO & CIA (MASSA FALIDA), é embargada SOLANGE ELIANA FERREIRA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56137
EDEC.N°: 2385302-50.2024.8.26.0100/50000
COMARCA: PIRAJUÍ
EBTE. : GARAVELO & CIA (MASSA FALIDA)
EBDO. : SOLANGE ELIANA FERREIRA LOPES

Embargos de declaração – Efeito modificativo –
Inexistência dos vícios enumerados no art. 1022 do CPC no
Acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria
pacificada pelo julgamento proferido – Intuito expresse de
prequestionamento – Recurso que não se presta para tais
fins - Embargos rejeitados.

GARAVELO & CIA (MASSA FALIDA) opõe
embargos de declaração ao v. acórdão de fls. 738/743,
que, por votação unânime, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de
agravo de instrumento, mantendo a r. decisão *a quo* que
determinou a apresentação de documentos pela ora
embargante, para apreciação do pedido de justiça
gratuita.

Sustenta a embargante que o v. acórdão
padece de omissão, uma vez que não levou em consideração
o argumento da impossibilidade de juntada de documento de
encerramento do processo falimentar, haja vista que este
processo ainda se encontra em regular tramitação. Diz que
acostou documentos suficientes para comprovação da
hipossuficiência, de modo que os documentos exigidos pelo
juízo são de difícil obtenção. Pede que seja suprido o
vício mencionado. Pquestiona a matéria.

É o relatório.

Os embargos são inconsistentes.

Importante consignar que os embargos de

declaração não são a via adequada para impor ao órgão Julgador a perspectiva que, segundo a embargante, seria a correta.

Nesse contexto, no caso em análise, não há razão para se declarar o v. acórdão, eis que analisada a lide dentro dos limites da controvérsia trazida a Juízo, conforme se observa de sua leitura atenta.

A pretensão da embargante não é de declaração e sim de novo julgamento da matéria.

Entretanto, os embargos de declaração, como dito, não se prestam a essa finalidade, sendo expressas e taxativas na lei as hipóteses de seu cabimento, isto é, em havendo contradição, obscuridade ou omissão no texto do acórdão hostilizado, o que não se verifica, absolutamente, na hipótese.

Como ensina Theotonio Negrão:

"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, "não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437,380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 40ª ed., pág. 719, nota 6 ao art. 535).

Consigne-se que a matéria invocada nos presentes embargos se encontra debatida e analisada pela Turma Julgadora, que manifestou os motivos pelos quais não acolheu a irresignação da embargante deduzida no recurso.

Aliás, equivoca-se a embargante ao alegar omissão no julgado, isto porque a Turma Julgadora, expressamente, consignou que os documentos exigidos pelo juízo a quo *"são pertinentes, pois, em primeiro lugar, a*

sentença de encerramento da falência comprova a conclusão do processo falimentar e a inexistência de ativos passíveis de realização, sendo documento essencial para embasar o pedido de gratuidade.

Em segundo, as declarações de IR dos sócios podem indicar a existência de bens ou rendimentos vinculados à empresa falida, o que pode ser relevante para verificar a possibilidade de suporte das custas" (fls. 742 deste recurso).

De outro lado, a rigor era caso de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, isto porque o juízo de primeiro grau não negou de plano o benefício da justiça gratuita, mas apenas condicionou a concessão da benesse legal à apresentação de documentos comprobatórios da alegada falta de recursos.

Assim, como dito, o fato deste Tribunal haver decidido a questão de forma contrária à defendida pela embargante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela proposto, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Por fim, como expresso no recurso da embargante, a pretensão também é de prequestionamento da matéria, talvez a fim de satisfazer requisito para posterior interposição de recursos constitucionais às Superiores Instâncias.

No entanto, cumpre ressaltar que os embargos declaratórios também não se prestam a este fim, conforme reiteradamente vem se decidindo.

Neste sentido já se decidiu que os embargos declaratórios não se prestam ao prequestionamento de questões federais (**rt 592/176; rjtjesp 104/336; 113/421; 116/372; 118/432**).

A respeito, vale transcrever julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte:

"São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada" (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

A propósito:

"Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a causa, disfarçando a pretensão infringente, sob o manto do prequestionamento, porquanto a sua admissibilidade pressupõe a existência dos requisitos do art. 535, do CPC, *in casu*, absolutamente incorrentes".

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator